

# ESTADO DE MINAS GERAIS

## PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
RESOLUÇÃO CODEMA-RN Nº 010/2019 REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS  
IDENTIFICADOS NAS VERSÃO PUBLICADA EM 29/04/2019 (CÓDIGO 333C6375).

Resolve sobre os tipos e formas de especificação dos prazos determinados para o cumprimento de condicionantes vinculadas aos certificados ambientais aprovadas pelo CODEMA-RN e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CODEMA, no uso de suas competências previstas no artigo 5º do Anexo do Decreto Municipal nº 102/2016;

Considerando que algumas atividades, obras e serviços são autorizadas ou licenciadas pelo CODEMA e vinculadas ao cumprimento de condicionantes específicas, com prazos determinados;

Considerando que os prazos das condicionantes muitas vezes são indiretos e estão associados ao início das obras e/ou à outra situação evidente como o cumprimento de outra condicionante, à conclusão de outro processo, à indicação de uma área para recuperação, dentre outros;

Considerando que nem sempre estas associações são preciosamente descritas nos prazos apresentados no ato ambiental e que isso pode gerar conflitos na interpretação sobre a contagem destes prazos e, portanto, do momento de cumprimento daquilo que foi exigido;

Considerando que o descumprimento de condicionantes dentro dos prazos determinados podem trazer prejuízos significativos ao meio ambiente e submeter a pessoa regularizada à autuação por infração administrativa;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** As certificações ambientais concedidas pelo CODEMA-RN poderão ser vinculadas a condicionantes ambientais com prazo direto ou indireto determinado, sendo os conceitos para fins dessa Resolução assim definidos:

I. condicionantes com prazo direto determinado: aquelas cujos prazos determinados são contados em dias corridos, começando pelo 1º (primeiro) dia útil após a data de expedição do certificado ambiental e que são estabelecidos em em dia(s), mês(es) ou ano(s);

II. condicionantes com prazo indireto determinado: aquelas cujos prazos determinados são contados em dias corridos, todavia, estes só começam a ser contabilizados após momento específico, determinante para o seu cumprimento, como por exemplo, o início das obras, a aprovação do projeto apresentado, a definição da área que será recuperada, a concessão de outro ato regularizador, etc;

III. prazo inicial: prazo originariamente determinado pelo CODEMA e/ou SMMADS para o cumprimento da condicionante, sendo este inscrito no certificado emitido.

IV. exclusão de condicionante: corresponde ao requerimento do interessado que objetiva a anulação completa dos efeitos da condicionante ambiental vinculada ao certificado ambiental expedido;

V. revisão da condicionante: corresponde, ao requerimento do interessado que objetiva alterar e estabelecer nova decisão e/ou melhor especificação sobre o teor da condicionante ou sobre o prazo originalmente estabelecido para o seu cumprimento;

VI. dilação do prazo de condicionante: corresponde ao requerimento do interessado que objetiva a expansão do prazo originalmente estabelecido, sem alterá-la quali quantitativamente.

§1º. A expiração da vigência do prazo determinado para cumprimento de uma condicionante é considerada:

a) no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao que marcou o encerramento do período de vigência do prazo da condicionante, quando este período se encerrar em dia útil.

b) no 2º (segundo) dia útil subsequente ao que marcou o encerramento do período de vigência do prazo da condicionante, quando este período se encerrar em dia não útil no Município de Ribeirão das Neves, tais como, sábados, domingos, feriados, recessos municipais e pontos facultativos municipais.

§2º. No caso de determinação de condicionantes com prazos indiretos, a associação cabível a este prazo deverá ser sempre mencionada no ato expedido que trouxer a descrição da condicionante, sendo obrigatória a referência temporal do momento ou data em que este prazo indireto começará a ser contabilizado.

**Art. 2º.** Os prazos indiretos já apresentados em condicionantes vinculadas a atos expedidos até a data de publicação desta Resolução, carentes de especificação descritiva da associação ou relação mencionada no §2º do artigo 1º, deverão ser gradativamente especificados pela Secretaria de Meio Ambiente, mediante solicitação formal da parte interessada ou por indicação realizada pelo setor que executa o monitoramento sobre as condicionantes.

### ***DOS REQUERIMENTOS DE EXCLUSÃO E REVISÃO DE TEOR E PRAZOS DE CONDICIONANTES***

**Art. 3º.** O interessado qualificado no certificado ambiental, ou outro ato administrativo autorizativo, poderá requerer a exclusão ou revisão das condicionantes ambientais, observando o especificado a seguir:

§1º. os requerimentos de exclusão ou revisão de condicionantes poderão ser apresentados oficialmente pelo interessado, sendo que, para admiti-los, estes deverão estar acompanhados de justificativa formal e serem obrigatoriamente protocolados dentro do prazo inicial determinado para o cumprimento da condicionante.

§2º. no caso de condicionantes de prazos indiretos determinados, para a admissão dos requerimentos mencionados no parágrafo §1º do artigo 3º, a interpretação quanto ao prazo inicial deverá basear-se em fatos e/ou documentos comprovados nos autos que indiquem o momento ou condição determinante da referência temporal adotada;

§3º. requerimentos de revisão de condicionantes poderão corresponder a revisão do teor e/ou do prazo determinado para o seu cumprimento.

§4º. até o julgamento dos requerimentos apresentados, a contabilização do prazo estabelecido para o cumprimento da condicionante será suspenso.

§5º. na hipótese de indeferimento do requerimento apresentado, a exigência correspondente a condicionante será mantida e o prazo estabelecido voltará a ser contabilizado no primeiro dia útil após a publicação da decisão de indeferimento, descontando o prazo decorrido até o protocolo do requerimento.

§6º. na hipótese de indeferimento do requerimento de exclusão e/ou revisão da condicionante, se o saldo do prazo inicial estabelecido não for suficiente para o cumprimento da medida, poderá ser concedido o prazo excepcional para expedientes de até 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento do estabelecido, sem prejuízo ao direito do pedido de dilação que os interessados poderão apresentar, observando o disposto nesta Resolução.

§7º. as decisões sobre requerimentos de exclusão ou revisão de condicionantes comunicadas aos interessados deverão indicar, no mínimo:

a) os dados de identificação do certificado e a data de sua expedição;

- b) a indicação da condicionante objeto da requisição e o prazo inicial estabelecido para o seu cumprimento, indicando a data do seu vencimento;
- c) no caso de condicionante de prazo indireto, a documentação ou circunstância comprobatória inserida nos autos utilizada para a contabilização do prazo;
- d) a data de protocolo da requisição;
- e) o período de análise e julgo da requisição;
- f) a data de publicação da decisão do CODEMA sobre o requerimento;
- g) o novo marco temporal estabelecido, nos casos aplicáveis;
- h) o novo teor da condicionante revisada, nos casos aplicáveis.

### ***DOS REQUERIMENTOS DE DILAÇÃO DE PRAZOS DE CONDICIONANTES***

**Art. 4º.** A parte interessada do processo ambiental poderá solicitar a dilação dos prazos determinados para cumprimento de cada condicionante ambiental até 2 (duas) vezes, sendo preferencial que o protocolo dessas requisições de dilação ocorra em até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo determinado e obrigatório que ocorra até a data de vencimento deste prazo, observando o estabelecido no §1º do artigo 1º desta Resolução.

§1º. na hipótese do protocolo não ocorrer dentro do prazo preferencial indicado no *caput*, a depender da circunstância, o indeferimento do pedido de dilação poderá ser justificado pela insuficiência de prazos para as diligências administrativas e análises incitadas pelo requerimento apresentado.

§2º. os pedidos de dilação tempestivos deverão ser acompanhados por justificativa formal e poderão ser analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§3º. os prazos de dilação eventualmente deferidos não poderão ser superior ao prazo inicialmente estabelecido para o cumprimento da condicionante, conforme escriturado no certificado ambiental.

§4º. O deferimento de revisão de teor ou prazo de cumprimento uma condicionante não anula as possibilidades de até 2 (dois) pedidos de dilação mencionadas no *caput* deste artigo.

### ***DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS***

**Art. 5º.** Requerimentos intempestivos de pedidos de exclusão, revisão ou dilação de prazos determinados em certificados ambientais expedidos a partir de 05 de junho de 2018, não serão reconhecidos, sujeitando a parte interessada às sanções administrativas aplicáveis.

§1º. A pedido do interessado os requerimentos intempestivos mencionados no *caput* poderão ser submetidos ao CODEMA para nova decisão, sem prejuízo à aplicação das sanções aplicáveis.

§2º. A sujeição às sanções mencionadas no parágrafo anterior não exime a parte interessada da obrigação de fazer, ou cumprir, a condicionante ambiental, podendo as sanções serem reaplicadas, até que a obrigação seja cumprida.

**Art. 6º.** Os requerimentos de exclusão, revisão e/ou dilação intempestivos de prazos determinados para o cumprimento de condicionantes deverão ser pautados para a deliberação do CODEMA até a 2ª (segunda) reunião que ocorrer após o protocolo do pedido.

**Parágrafo Único:** Caso não ocorra reunião até o limite de 60 (sessenta) dias corridos após o protocolo, seja por falta de quórum ou qualquer outra razão, os requerimentos deverão ser julgados *ad referendum*, sendo obrigatória a pauta desses para deliberação do CODEMA na próxima reunião programada após este julgamento.

**Art. 7º.** Os casos omissos relacionados a revisão, exclusão ou dilação de prazos de condicionantes ambientais deverão ser decididos pelo CODEMA.

**Art. 8º.** Esta Resolução revoga a Resolução CODEMA nº 001/2018 e entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, 25 de Abril de 2019.

**ANDRÉ GUSTAVO DINIZ MATOS**

Presidente do CODEMA-RN

Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Ribeirão das Neves

*Resolução aprovada na 25ª Reunião Ordinária do CODEMA, realizada dia 24 de Abril de 2019.*

*Publicação com efeitos retroativos à 29/04/2019.*

**Publicado por:**

Helaine Grazielle Marcolino

**Código Identificador:**B7C25920

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 21/05/2019. Edição 2506  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>